

Repartição de Receitas Tributárias

A Repartição de Receitas Tributárias consiste na divisão do produto arrecadado, isto é, dos tributos, pelos entes federativos. Tributo, por sua vez, está definido no art. 3º do [Código Tributário Nacional](#):

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Existem as receitas **originárias**, **derivadas** ou **transferidas**.

As **originárias** são aquelas advindas de atividades ou objetos ligados de certa forma ao Estado, porém cuja escolha é inteiramente do particular. Diz-se, por isto, que as receitas originárias “não são obrigatórias”: foi uma opção do sujeito usufruir da atividade, adquirir o bem, enfim, do qual decorre a cobrança. Acontece isso quando da exploração do patrimônio do Estado, como das vias públicas ou aeroportos, por exemplo, ou quando a atividade do Estado é submetida ao direito privado, notadamente aquelas que envolvem contratos.

As receitas originárias são também chamadas não tributárias.

As receitas **derivadas**, por sua vez, são aquelas devidas ao Estado compulsoriamente, sem importar ação do particular que lhe venha a gerar cobrança. Enquanto as receitas originárias provinham da exploração do patrimônio público, as derivadas provêm de obrigação sobre o patrimônio particular: são assim os tributos e as eventuais cobranças de multas ou aplicações de outras penalidades.

Finalmente, as receitas **transferidas** são as que, originadas do pagamento de tributos, são redistribuídas ou repassadas a outros entes. Por exemplo, há a repartição da arrecadação tributária descrita nos artigos 157 a 162 da CF.

O tributo é uma receita derivada, de acordo com o art. 9º da [Lei n. 4.320/64](#), pois emana da legitimidade do Estado de se apropriar de algo que outrora era patrimônio particular, haja vista que a CF/88 lhe outorga o poder de tributar e estabelece os feixes de competência legislativa plena – determinados entes podem instituir ou majorar tributos.

Art. 6º, CF/88 (Constituição Federal de 1988):

A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Federação: Forma de Organização do Estado

O Brasil conta com diversos entes autônomos (27) que, juntos, compõem o Estado Federal soberano. A CF/88 preconiza a autonomia financeira dos diversos entes, concedendo competências tributárias para União, estados, municípios e Distrito Federal (arts. 140 a 152 da CF/88). Os aspectos dessa autonomia são, pois, o **administrativo** e o **fiscal**.

A *repartição de receitas* surge para garantir a autonomia financeira dos entes federativos, sendo criada com a junção dos conceitos de *tributo*, *competência* (resultado do princípio do federalismo) e *federação* (de acordo com arts. 153 a 156 da CF/88). Isso porque a *desigualdade econômica* entre os entes da federação pode conflitar com a *competência tributária*, gerando descompasso entre esta competência legislativa e a atribuição de gastos públicos.

Exemplo: pode ocorrer de a CF determinar diversos gastos públicos a serem empenhados pelos estados, mas deixar de estipular competência tributária suficiente para a arrecadação de receita para tais gastos. Como solução, faz-se necessária a repartição de receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88), que se tornam pertencentes a outros entes para corrigir *desequilíbrios verticais* (União-estados, estados-municípios) e horizontais (entre os estados).